Diário Oficial



Município de Ipuã

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1272

MUNICÍPIO DE IPUÃ

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Portarias 10
Licitações e Contratos 10
Extrato 10

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã 11
Concursos Públicos/Processos Seletivos 11
Termo de Desistência 11

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 5.128 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

"Dispõe sobre a apreensão, guarda e penalidades para animais de médio e grande porte encontrados soltos em vias e logradouros públicos no Município de Ipuã, e dá outras providências".

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Animais de Grande Porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

II - Animais de Médio Porte: suínos, ovinos, caprinos e avestruzes.

Art. 2º - Os proprietários ou possuidores de animais de médio e grande porte deverão mantê-los sob sua guarda, presos em local seguro, de forma que impossibilite sua fuga para vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os atos danosos praticados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

Art. 3º - Serão apreendidos no Município de Ipuã todos os animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único - A apreensão poderá ser realizada pelo Município, por empresa terceirizada ou profissional autônomo contratado.

Art. 4º - Os animais ficarão apreendidos por, no máximo, **07 (sete) dias corridos**, contados da apreensão e, após este período ocorrerá o seu perdimento.

Art. 5º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local apropriado e ficarão à disposição dos respectivos proprietários para restituição no prazo máximo de **07 (sete) dias corridos**, contados da data da apreensão.

Art. 6º - O resgate do animal apreendido fica condicionado ao pagamento integral de todas as despesas decorrentes de sua captura e estadia, o que inclui os custos com transporte, alimentação, exames, medicamentos e as diárias ou taxas de serviço cobradas pelo Município, ou pela empresa terceirizada ou profissional autônomo contratado, além do valor da multa.

Art. 7º - Para a restituição do animal, o proprietário deverá:

I – Ser maior de 18 anos;

II – Apresentar cópia de RG e CPF;

III – Apresentar cópia de comprovante de residência;

IV – Comprovar a propriedade do animal (por nota fiscal, registro, fotografia ou testemunhas);

V – Assinar o auto de infração e um Termo de Responsabilidade.

Art. 8º - A multa a ser aplicada ao proprietário do animal, no ato da identificação, será no valor de **10 (dez) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)**.

Parágrafo único - Em caso de reincidência envolvendo qualquer animal do mesmo proprietário, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9° - O Município não será responsável por eventuais danos, doenças, fuga, roubo ou óbito do animal ocorrido durante sua permanência no alojamento, salvo se comprovada a negligência do poder público.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante o devido processo licitatório, empresa terceirizada ou profissional autônomo para a execução dos serviços de captura, apreensão, transporte, guarda, alimentação e demais cuidados necessários aos animais recolhidos nos termos desta lei.

Art. 11 - A notificação da apreensão será realizada por meio de divulgação de edital no Diário Oficial do Município, contendo as características do animal, local e data da apreensão, e fotografias.

Art. 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, em sendo necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira

Prefeito do Município de Ipuã/SP

Júlio Dimas de Mendonça Neto

Secretário Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

Dr. Marciel Mandrá Lima

Assessor Jurídico de Gabinete - OAB/SP N° 164.227

.....

LEI MUNICIPAL Nº 5.129 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Ipuã, Estado de São Paulo, com efeito de transação e autoriza o parcelamento de créditos tributários abrangendo exclusivamente a Autarquia SAAEI - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã e dá outras providências."

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ipuã, Estado

de São Paulo, abrangendo exclusivamente a Autarquia SAAEI - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã - o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos da Autarquia SAAEI - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ipuã, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos às tarifas de água e esgoto e outros créditos tributários de quaisquer naturezas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.025, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, possibilitando o sobrestamento ou a extinção de litígios;

II - Possibilitar a recuperação de empresas que atuam no município e de contribuintes pessoas físicas em inadimplência;

Parágrafo único. Os REFIS serão administrados pelo Superintendente da Autarquia, ouvida a sua Procuradoria Jurídica e com as informações de seu Setor de Contabilidade para deferimento ou não da adesão dos contribuintes aos REFIS.

Art. 2º - O pedido de ingresso nos REFIS dar-se-á por opção e provocação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, através de Requerimento do Contribuinte ou Responsável Tributário, por Requerimento Padrão a ser instituído e fornecido pela Autarquia, condicionado ao deferimento ou não pelo Superintendente do SAAEI.

§ 1º - O ingresso do contribuinte ao presente regime de consolidação dos débitos tributários, incluirá no programa, os débitos decorrentes de obrigações próprias do contribuinte, ou também daqueles resultantes em que o contribuinte tenha a responsabilidade tributária ou queira assumir a responsabilidade tributária como substituto tributário passivo da obrigação, tendo por base o valor do saldo devedor corrigido, atualizado e com juros, calculado até na data da opção pelo ingresso nos REFIS.

§ 2º - A opção deverá ser formalizada junto ao Setor de Contabilidade da Autarquia até no dia 31/12/2026, podendo o prazo de opção ser prorrogado, por igual período, pelo Executivo Municipal, mediante decreto, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencível no último dia útil de cada mês, acrescido de juros correspondentes à variação mensal 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária calculada por indexador oficial e o valor de cada parcela será fixada pelo Superintendente da Autarquia, de acordo com cada caso concreto, entretanto cada parcela deverá corresponder a um valor não inferior a R$ - 50,00 (cinquenta reais), valor este antes de computados os encargos de cada parcela.

§ 1º - É obrigatório o pagamento pelo contribuinte da primeira parcela no ato da protocolização do pedido.

§ 2º - O acordo celebrado pelo contribuinte ou pelo responsável tributário por força desta lei não o eximirá da obrigação do pagamento em dia das tarifas de água e esgoto e outros débitos de competência do ano em curso e a omissão resultará no imediato cancelamento dos REFIS e aplicação imediata do parágrafo único, letra "b" do artigo 6º desta lei.

§ 3º - Deferido o pedido de inclusão do contribuinte ou do responsável tributário no Programa REFIS pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito tributário incluído no Programa ficará suspensa até a sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor a partir do deferimento, com direito às certidões positivas de débitos com efeitos de negativas.

§ 4º - O pedido de ingresso no Programa REFIS deverá ser instruído obrigatoriamente com identificação do cadastro do imóvel, certidão da matrícula obtida perante o Álbum Imobiliário da Comarca ou cópia da escritura pública registrada no Registro de Imóveis, ou ainda, do compromisso de venda e compra ou qualquer outro documento que comprove a condição de proprietário, possuidor ou de usuário consumidor, além de cópias da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do requerente.

§ 5º - Quando o devedor se tratar de pessoa jurídica, o pedido será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

§ 6º - Atendendo a contribuintes em situação especial de pobreza, o Superintendente do SAAEI poderá conceder o parcelamento para pagamento em parcelas de valor mínimo de até R$ - 30,00 (trinta reais), desde que o contribuinte, comprovado pelo cadastro municipal, possua um único imóvel construído, no qual mantenha sua moradia e renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, comprovada por holerites ou qualquer outra prova idônea.

Art. 4º - A inclusão nos REFIS poderá abarcar débitos constantes em REFIS anteriores e também de débitos constantes em feitos judiciais em matéria tributária.

Art. 5º - Poderá a Autarquia, através da Procuradoria Jurídica, em processos judiciais de execução fiscal, firmar outros acordos de parcelamento de dívida tributária requerendo homologação judicial.

Parágrafo único – Os acordos de que trata o caput deste artigo, independente de valor, poderá ser diferente das previsões previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, respeitado o interesse público, a capacidade contributiva do contribuinte e a boa-fé das partes.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte ao reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, da interrupção da prescrição e de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nela incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

Ao pagamento regular e em dia das parcelas do débito consolidado;

b) - Ao pagamento regular e em dia, das tarifas e água e esgoto ou outros créditos tributários com vencimentos ocorridos no exercício civil em curso e posteriores a 31 de dezembro de 2.025, sob pena do cancelamento do REFIS.

Art. 7º - Não serão deferidos REFIS ao contribuinte que esteja em débito em relação aos tributos do exercício corrente.

Art. 8º - O contribuinte poderá requerer que sejam incluídos nos REFIS, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente deferidos e em andamento.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do REFIS mediante ato do Superintendente da Autarquia, diante das seguintes ocorrências:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tarifas ou a débitos de quaisquer naturezas que não tenham sido incluídos na confissão, inclusive por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integralmente pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugna

III - No caso de falência ou extinção, pela liquidação, encerramento das atividades no município, quando o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica e insolvência civil declarada judicialmente, se pessoa física;

IV - Cisão do contribuinte pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no município de Ipuã e assumir solidariamente com a cindida, as obrigações dos REFIS;

V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de contribuinte optante;

VI - No caso de venda do imóvel ou dos imóveis objetos dos REFIS;

VII - Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos créditos tributários abrangidos pelos REFIS, inclusive aqueles vencíveis após a data de 31/12/2025.

§ 1º - A exclusão do contribuinte dos REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre ao montante devido os acréscimos legais previstos na legislação ordinária, inclusive a multa penalizatória e juros de mora ou remuneratórios excluídos dos REFIS, calculados desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, pela via judicial;

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Autarquia, através do responsável pelos negócios jurídicos, a qual emitirá parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão, cuja exclusão depende de ato do Superintendente da Autarquia.

Art. 10 - O fato do contribuinte ter optado por sua inclusão no programa do REFIS, não o impede de participar de licitações públicas, desde que em dia com o pagamento das parcelas.

Art. 11 - O contribuinte que continuar exercendo sua atividade ao tempo do andamento do parcelamento, após a adesão ao REFIS, somente poderá dar baixa em sua inscrição perante a repartição tributária da Autarquia, após o pagamento de todo o parcelamento concedido pelo REFIS.

Art. 12 - O parcelamento será automaticamente deferido em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da protocolização do pedido de opção, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses dos Incisos I a VII do Artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único - No caso da ocorrência de qualquer das hipóteses dos Incisos I a VII, do Artigo 9º desta Lei, o Superintende da Autarquia poderá recusar e indeferir o ingresso do contribuinte, usuário ou substituto tributário no REFIS.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário e leis que disponham sobre idênticos fundamentos, produzindo efeitos após o decurso da noventena.

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira

Prefeito do Município de Ipuã/SP

Júlio Dimas de Mendonça Neto

Secretário Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

Dr. Marciel Mandrá Lima

Assessor Jurídico de Gabinete - OAB/SP N° 164.227

.....

LEI MUNICIPAL Nº 5.130 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Ipuã, Estado de São Paulo, com efeito de transação e autoriza o parcelamento de créditos tributários e dá outras providências".

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Ipuã, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com efeito de transação, na forma dos artigos 151, VI e 171 do CTN - Código Tributário Nacional, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos tributários do Município decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos; impostos, taxas, inclusive decorrentes do Poder de Polícia, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de quaisquer naturezas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.025, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, bem como o sobrestamento ou a extinção de litígios;

II - Possibilitar a recuperação de empresas que atuam no município e de contribuintes pessoas físicas em inadimplência;

Parágrafo único. Os REFIS serão administrados pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município quando necessário e depende de decisão do Secretário Municipal de Orçamento e Finanças para deferimento ou não da adesão do contribuinte aos REFIS.

Artigo 2º - O pedido de ingresso nos REFIS dar-se-á por opção e provocação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, através de requerimento do Contribuinte ou Responsável Tributário, por Requerimento Padrão a ser fornecido pelo Poder Público e instituído pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, condicionado ao deferimento ou não por ato do Secretário Municipal de Orçamento e Finanças.

§ 1º - O ingresso do contribuinte ao presente regime de consolidação dos débitos tributários municipais incluirá no programa os débitos decorrentes de obrigação própria do contribuinte, ou também daqueles resultantes em que o contribuinte tenha a responsabilidade tributária ou queira assumir a responsabilidade tributária como substituto tributário passivo da obrigação, tendo por base o valor do saldo devedor corrigido, atualizado com juros, calculado até na data da opção pelo ingresso nos REFIS.

§ 2º - A opção deverá ser formalizada junto à Chefia da Divisão de Tributação do Município até no dia 31/12/2026, podendo o prazo de opção ser prorrogado, por igual período, por Decreto do Executivo Municipal, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Artigo 3º - A partir da data da consolidação do débito tributário do contribuinte optante ou responsável tributário, o débito consolidado poderá ser pago em até:

I – Para os débitos tributários de até R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencidas até o último dia útil de cada mês, acrescido a partir da data da opção de juros correspondentes à variação mensal 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária por indexador oficial, sendo que o valor da parcela será fixado pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, de acordo com cada caso concreto, entretanto cada parcela deverá corresponder a um valor mínimo não inferior a R$ 100,00 (cem reais), valor este após computados os encargos de cada parcela;

II – Para os débitos tributários de até R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencidas até o último dia útil de cada mês, acrescido a partir da data da opção de juros correspondentes à variação mensal 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária por indexador oficial, sendo que o valor da parcela será fixado pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, de acordo com cada caso concreto, entretanto cada parcela deverá corresponder a um valor mínimo não inferior a R$ 160,00 (cento e sessenta reais), valor este após computados os encargos de cada parcela;

III – Para os débitos tributários de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, vencidas até o último dia útil de cada mês, acrescido a partir da data da opção de juros correspondentes à variação mensal 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária por indexador oficial, sendo que o valor da parcela será fixado pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, de acordo com cada caso concreto, entretanto cada parcela deverá corresponder a um valor mínimo não inferior a R$ 277,77 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor este após computados os encargos de cada parcela;

IV – Para os débitos tributários de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencidas até o último dia útil de cada mês, acrescido a partir da data da opção de juros correspondentes à variação mensal 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária por indexador oficial, sendo que o valor da parcela será fixado pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, de acordo com cada caso concreto, entretanto cada parcela deverá corresponder a um valor mínimo não inferior a R$ 476,19 (quatrocentos e setenta e seis mil reais e dezenove centavos), valor este após computados os encargos de cada parcela;

V – Para os débitos tributários de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencidas até o último dia útil de cada mês, acrescido a partir da data da opção de juros correspondentes à variação mensal 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária por indexador oficial, sendo que o valor da parcela será fixado pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, de acordo com cada caso concreto, entretanto cada parcela deverá corresponder a um valor mínimo não inferior a R$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor este após computados os encargos de cada parcela;

VI – Para os débitos tributários superiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em parcelas mensais e sucessivas, vencidas até o último dia útil de cada mês, acrescido a partir da data da opção de juros correspondentes à variação mensal 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária por indexador oficial, sendo que o valor da parcela será fixado pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, de acordo com cada caso concreto, entretanto cada parcela deverá corresponder a um valor mínimo não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este após computados os encargos de cada parcela.

§ 1º - O deferimento dos REFIS em favor do contribuinte fica condicionado ao pagamento da primeira parcela que deverá ser realizado no ato da protocolização do pedido de adesão ao programa.

§ 2º - O acordo celebrado pelo contribuinte ou pelo responsável tributário por força desta lei obriga o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento em dia dos tributos de competência no mês e do ano em curso, e a omissão resultará em cancelamento dos REFIS e na aplicação imediata do parágrafo único, letra "b" do artigo 6º desta Lei.

§ 3º - Deferido o pedido de inclusão do contribuinte ou do responsável tributário no Programa REFIS pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito tributário incluído no Programa ficará suspensa até a sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor a partir do deferimento, com direito às certidões positivas de débitos com efeitos de negativas.

§ 4º - No caso de inclusão nos REFIS de débitos de IPTU, o pedido deverá ser instruído obrigatoriamente com identificação do cadastro do imóvel, certidão da matrícula obtida perante o Álbum Imobiliário da Comarca ou cópia da escritura pública registrada no Registro de Imóveis, ou

ainda, do compromisso de venda e compra ou qualquer outro documento que comprove a condição de proprietário ou possuidor, além de cópias da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Carteira de Habilitação do requerente.

§ 5º - Quando o devedor se tratar de pessoa jurídica, o pedido será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

§ 6º - Desde que o débito tributário não seja superior a R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e atendendo a contribuintes em situação especial de pobreza, o Secretário de Orçamento e Finanças poderá conceder o parcelamento para pagamento em parcelas de valor mínimo de R$ 40,00 (quarenta reais), desde que o contribuinte, comprovado pelo cadastro municipal, possua um único imóvel construído, no qual mantenha sua moradia e renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, comprovada por holerites ou qualquer outra prova idônea.

Artigo 4º - A inclusão nos REFIS poderá abarcar débitos constantes em REFIS anteriores e também de débitos constantes em feitos judiciais em matéria tributária.

Artigo 5º - Poderá o Município, através da Procuradoria Jurídica, em processos judiciais de execução fiscal, firmar outros acordos de parcelamento de dívida tributária requerendo homologação judicial.

Parágrafo único. Os acordos de que trata o caput deste Artigo poderá ser diferente das previsões previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, respeitado o interesse público, a capacidade contributiva do contribuinte e a boa-fé das partes.

Artigo 6º - A opção pelo REFIS sujeita os contribuintes ou os responsáveis tributários ao reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, da interrupção da prescrição e de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nela incluídos.

Parágrafo único. A opção pelos REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) Ao pagamento regular e em dia das parcelas do débito consolidado;

b) Ao pagamento regular e em dia dos tributos municipais com vencimentos ocorridos no exercício civil em curso, posteriores a 31 de dezembro de 2.025, sob pena do cancelamento do REFIS.

Artigo 7º - A celebração do acordo de parcelamento - REFIS - não libera a penhora nem permite o desbloqueio de valores nos casos de Execução Fiscal.

Artigo 8º - Não serão deferidos REFIS ao contribuinte que esteja em débito em relação aos tributos do exercício corrente.

Artigo 9º - O contribuinte poderá requerer que sejam incluídos nos REFIS, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente deferidos e em andamento.

Artigo 10 - O contribuinte será excluído dos REFIS mediante ato do Secretário Municipal de Orçamento e Finanças, diante das seguintes ocorrências:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a qualquer tributo abrangido pelos REFIS e que não tenha sido incluído na confissão por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III - No caso de falência ou extinção pela liquidação, encerramento das atividades no município, quando o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica ou insolvência declarada judicialmente quando se tratar de pessoa física;

IV - Cisão do contribuinte pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no município de Ipuã e assumir solidariamente com a cindida as obrigações dos REFIS;

V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de contribuinte optante ou responsável tributário sujeito ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Naturezas;

VI - No caso de tributos incidentes sobre imóveis, a venda do imóvel ou dos imóveis objetos dos REFIS;

VII - Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelos REFIS, inclusive aqueles vencíveis após a data de 31/12/2025.

§ 1º - A exclusão do contribuinte dos REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre ao montante devido os acréscimos legais previstos na legislação ordinária, inclusive a multa penalizatória e juros de mora ou remuneratórios excluídos com os REFIS, calculados desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, pela via judicial;

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica do Município, que emitirá parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão, cuja exclusão depende de ato do Secretário Municipal de Orçamento e Finanças.

Artigo 11 - O fato de o contribuinte ou responsável tributário ter optado por sua inclusão no programa dos REFIS não o impede de participar de licitações públicas, desde que em dia com o pagamento das parcelas.

Artigo 12 - O contribuinte que continuar exercendo sua atividade ao tempo do andamento do parcelamento, após a adesão aos REFIS, somente poderá dar baixa em sua inscrição perante a repartição tributária do município, após o pagamento de todo o parcelamento concedido pelos REFIS.

Artigo 13 - O parcelamento será automaticamente deferido em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da protocolização do pedido de opção, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses dos incisos I a VII, do Artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de qualquer das hipóteses dos Incisos I a VII do Artigo 10 desta Lei, o Secretário Municipal de Orçamento e Finanças poderá recusar e indeferir o ingresso do contribuinte ou substituto tributário nos REFIS.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de

janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário e leis que disponham sobre idênticos fundamentos, produzindo efeitos após o decurso da noventena.

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira

Prefeito do Município de Ipuã/SP

Júlio Dimas de Mendonça Neto

Secretário Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

Dr. Marciel Mandrá Lima

Assessor Jurídico de Gabinete - OAB/SP N° 164.227

.....

LEI MUNICIPAL Nº 5.131 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

"Regulamenta o regime de adiantamentos para custear as despesas das viagens realizadas pelos agentes políticos do Município de Ipuã - SP".

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todas as despesas a serem pagas para custear as despesas com viagens realizadas pelos agentes políticos do Município de Ipuã – SP, serão feitas por meio de processos de adiantamentos em nome de servidor público municipal efetivo.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se como Agente Político:

I – Prefeito

II – Vice-Prefeito

III – Secretários

IV – Superintendente do SAAEI

V – Assessores

VI – Presidente do Fundo Social de Solidariedade de Ipuã/SP

Artigo 2° - O agente político deverá apresentar os comprovantes de todas as despesas realizadas, prestando as devidas contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do adiantamento.

Artigo 3° - Fica autorizado a realizar um aditamento complementar caso o valor previamente adiantado não seja suficiente para custear as despesas da viagem.

Artigo 4° - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, em sendo necessário.

Artigo 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira

Prefeito do Município de Ipuã/SP

Júlio Dimas de Mendonça Neto

Secretário Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

Dr. Marciel Mandrá Lima

Assessor Jurídico de Gabinete - OAB/SP N° 164.227

.....

LEI MUNICIPAL Nº 5.132 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

"Ratifica os termos do Protocolo de Intenções que tem por finalidade constituir Consórcio Público denominado Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Educacional e Socioeconômico - CIDES, e dá outras providências".

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, o Protocolo de Intenções para a Constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Educacional e Socioeconômico – CIDES, datado de 12 de novembro de 2025 e firmado entre os Municípios de Batatais, Guará, Ipuã, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia e Sales Oliveira.

Art. 2° - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 3° - O Consórcio terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária própria no orçamento vigente e a prever recursos em leis orçamentárias futuras para fins de cumprimento da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade, observada a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira

Prefeito do Município de Ipuã/SP

Júlio Dimas de Mendonça Neto

Secretário Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

Dr. Marciel Mandrá Lima

Assessor Jurídico de Gabinete - OAB/SP N° 164.227

.....

LEI MUNICIPAL Nº 5.133 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

"Altera a redação do inciso IV

do artigo 119 da Lei Municipal nº 3960, de 01 de março de 2018 e dá outras providências".

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV do art. 119 da Lei Municipal nº 3960, de 01 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - possuir experiência mínima de 06 (seis) meses em função, pública ou privada, de gestão de pessoas, ou ter concluído curso específico na área de gestão pública;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira

Prefeito do Município de Ipuã/SP

Júlio Dimas de Mendonça Neto

Secretário Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

Dr. Marciel Mandrá Lima

Assessor Jurídico de Gabinete - OAB/SP N° 164.227

.....

LEI MUNICIPAL Nº 5.134 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ipuã a firmar Termo de Colaboração com a Fundação Espirita Judas Iscariotes para fins de manutenção da Residência Inclusiva destinada ao acolhimento institucional de jovens e adultos com deficiência, que não tem condições de autossustentabilidade ou suporte familiar.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Colaboração e seus possíveis aditamentos com a **"Fundação Espirita Judas Iscariotes",** CNPJ nº 47.985.189/0001-82, entidade sem fins lucrativos**,** com sede administrativa localizada à Rua Ofélia Soares Russo nº 994, Bairro Jardim Planalto, na cidade de Franca/SP**,** para fins de manutenção das despesas de Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência na modalidade "Residência Inclusiva" que será sediada no Município de Igarapava, no valor total de R$ 251.444,63 (Duzentos e Cinquenta e Um Mil, Quatrocentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta e Três Centavos) sendo R$ 172.666,67 (Cento e Setenta e Dois Mil, Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos) de recurso Estadual e R$ 78.777,96 (Setenta e Oito Mil e Setecentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos), de recurso próprio, do exercício financeiro de 2026.

Parágrafo Único. Os valores constantes no artigo 1° corresponderão a 01 (um) ano de contrato, podendo o Termo de Colaboração ser prorrogado em seu prazo de vigência mediante termo aditivo a ser firmado entre as partes.

Art. 2º - O presente Termo de Colaboração visa atender até 10 (dez) jovens e adultos dos Municípios de Igarapava, Ipuã e São José da Bela Vista, com idade entre 18 e 59 anos.

Art. 3º - O Município de residência dos jovens, adultos e/ou sua família será responsável pelas despesas de transporte até a Residência Inclusiva ou dela até a residência do familiar, jovem e/ou adulto atendido.

Art. 4º - O Município de Igarapava, que sediará a Residência Inclusiva, fica responsável pelos serviços de transporte, educação e saúde dos jovens e/ou adultos institucionalizados no exclusivo atendimento destes serviços durante, tão somente, o período de internação.

Art. 5º - A entidade **"Fundação Espirita Judas Iscariotes"** fica obrigada a prestar contas aos Municípios envolvidos (Ipuã, Igarapava e São José da Bela Vista) e aos demais órgãos competentes sempre que solicitado.

Art. 6º - As demais regras do objeto desta lei serão fixadas através de instrumento de Termo de Colaboração havido entre as partes interessadas, constando obrigações e deveres dos mesmos inclusive quanto à deliberação dos repasses de verbas.

Art. 7° - A liberação dos recursos financeiros pelo órgão responsável pelas finanças municipais dependerá de requerimento encaminhado pela instituição beneficiária ao Prefeito, mediante avaliação da instituição e de documentação das exigências estabelecidas no termo de fomento.

Art. 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, suplementadas se necessário:

Ficha 177 - R$ 78.777,96

Funcional: 08 244 0098 2131 0000 – Residência Inclusiva

Categoria Econômica: 3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

0.01 – Recurso Municipal

Ficha 178 - R$ 172.666,67

Funcional: 08 244 0098 2131 0000 – Residência Inclusiva

Categoria Econômica: 3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, em sendo necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 5.111/2025

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira

Prefeito do Município de Ipuã/SP

Júlio Dimas de Mendonça Neto

Secretário Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

Dr. Marciel Mandrá Lima

Assessor Jurídico de Gabinete - OAB/SP N° 164.227

.....

Portarias

PORTARIA Nº 16.186 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

Designa servidor para exercer a função de Gestor do Convênio firmado com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no âmbito do PAINSP – Demanda nº 099401.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art 1° - Designar o Sr. **DENER JOSÉ TAVARES OLIVEIRA**, Contador, inscrito no CRC/SP 1SP 318062, portador do RG nº***.066.662-* e CPF nº ***134948**, para exercer a função de Gestor do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no âmbito do PAINSP, destinado à aquisição de equipamentos para climatização das escola**s**, referente à Demanda nº 099401.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira

Prefeito do Município de Ipuã/SP

.....

PORTARIA Nº 16.187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.025.

Designa Gestor para o Termo de Fomento nº 11/2025 e dá outras providências.

Letícia Maria Gerim, Secretária de Educação e Cultura do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.960 de 01 de Março de 2018 e pelo Decreto n° 4.851 de 01 de agosto de 2025;

Considerando a Lei Municipal 4.820, de 19 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

Art 1° - Designar o servidor **Victor Stábile Romanato**, GESTOR do Termo de Fomento nº 11/2025, referente ao Processo Administrativo nº 124/2025 – Inexigibilidade nº 09/2025 e seus possíveis aditamentos, celebrado entre o Município e a Casa da Criança Armanda Malvina de Mendonça, o qual visa a transferência de recursos financeiros provenientes do FUNDEB, do FMDCAI, do PNAE e de recurso municipal para custear a execução do Programa de "Educação Integral para a Primeira Infância - Ano 2026.

Art 2° – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipuã/SP, 16 de dezembro de 2025.

Publica-se, Registre-se e cumpra-se.

Letícia Maria Gerim

Secretária Municipal de Educação e Cultura.

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ATA

ATA: N° 143/2025

PROCESSO Nº 080/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis para as Secretarias Municipais

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP

CONTRATADA: RHC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

DO VALOR: R$ 153.287,60 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 25/11/2025 a 24/11/2026 - 12 (doze) meses

ASSINATURA: 25/11/2025

JÚLIO DIMAS DE MENDONÇA NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE GOVERNO

EXTRATO DE ATA

ATA: N° 144/2025

PROCESSO Nº 080/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis para as Secretarias Municipais

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP

CONTRATADA: EDER DE CASTRO FILETO

DO VALOR: R$ 16.103,94 (dezesseis mil, cento e três reais e noventa e quatro centavos)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 25/11/2025 a 24/11/2026 - 12 (doze) meses

ASSINATURA: 25/11/2025

JÚLIO DIMAS DE MENDONÇA NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE GOVERNO

EXTRATO DE ATA

ATA: N° 145/2025

PROCESSO Nº 080/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual

aquisição de materiais descartáveis para as Secretarias Municipais

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP

CONTRATADA: UNIGENS EMBALAGENS LTDA

DO VALOR: R$ 1.195,20 (mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 25/11/2025 a 24/11/2026 - 12 (doze) meses

ASSINATURA: 25/11/2025

JÚLIO DIMAS DE MENDONÇA NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE GOVERNO

.....

EXTRATO DE ATA

ATA: N° 113/2025

PROCESSO Nº 074/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível para abastecimento dos veículos, maquinários e equipamentos da frota municipal, para o período de 12 (doze) meses.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP

CONTRATADA: IPUA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

DO VALOR: R$ 5.777.534,0000 (cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 24/10/2025 a 23/10/2026 - 12 (doze) meses

ASSINATURA: 24/10/2025

ANDRÉ LUIS DOMINGOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

.....

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Termo de Desistência

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE EMPREGO

Eu, REGIANE DE FREITAS BARBOSA FERRO, brasileira, residente na cidade de Ipuã– Estado de São Paulo, DECLARO para os devidos fins que por livre e espontânea vontade, e em virtude de motivos particulares, **DESISTO** DA CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EFETIVO PARA O EXERCÍCIO DO EMPREGO DE **OFICIAL ADMINISTRATIVO**.

Para que surta os efeitos legais, assino a presente.

Ipuã-SP, 12 de dezembro de 2025.

_____

REGIANE DE FREITAS BARBOSA FERRO

.....